



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 53.888 - GO (2017/0089133-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LEONARDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S) - GO018233
S

MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318/STF.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 800.074 RG/SP, não há repercussão geral na análise acerca do cabimento ou não de mandado de segurança porque são afetas à legislação processual, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do apelo extraordinário (Tema 318/STF).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2018(Data do julgamento).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 53.888 - GO (2017/0089133-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LEONARDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S) - GO018233
S
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto por LEONARDO DE CASTRO VIEIRA, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fls. 394/395):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NOMEAÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, em razão de possuir mera expectativa de direito à nomeação, deve demonstrar a existência de cargo efetivo vago e que a quantidade de contratações precárias irregulares seriam suficientes para alcançar a classificação obtida pela parte Impetrante, de modo a possibilitar a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da alegada preterição, haja vista a vedação de dilação probatória na via mandamental.

III - No caso, não há direito líquido e certo a ser amparado, porquanto o Impetrante não comprovou a existência de cargo efetivo vago na região em que foi aprovado em quantidade que lhe beneficie, tendo em vista a classificação obtida no concurso (1.228^a).

IV - Ausência de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, razão pela qual ausente o direito líquido e certo à nomeação.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VIII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da 1ª Seção e de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

IX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração na sequência, foram rejeitados pela Turma julgadora (fls. 436/443).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 499):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega a parte agravante, às fls. 557/571, que "a Administração Pública, através de seus representantes legais, violou aos Princípios Constitucionais (Legalidade, Moralidade e Razoabilidade) insculpidos no art. 37 da Carta Magna" (fl. 514).

Reclama que "foi aprovado no referido concurso, porém não foi nomeado e empossado em razão da contratação precária de servidores temporários, denominados SIMVE'S, preterindo os candidatos aprovados no cadastro de reserva" (fl. 514).

Afirma que "a tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que não há discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados m concurso público quando surgirem novas vagas e houver preterição quanto a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificação, durante a validade do certame, surgir novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, e houver preterição arbitrária e imotivada por parte da administração" (fl. 515).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 523/531).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 53.888 - GO (2017/0089133-3)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318/STF.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 800.074 RG/SP, não há repercussão geral na análise acerca do cabimento ou não de mandado de segurança porque são afetas à legislação processual, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do apelo extraordinário (Tema 318/STF).
2. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Extrai-se dos autos que a Primeira Turma desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, porque "não há direito líquido e certo a ser amparado, porquanto o Impetrante não comprovou a existência de cargo efetivo vago na região em que foi aprovado em quantidade que lhe beneficie, tendo em vista a classificação obtida no concurso".

Na espécie, portanto, o acórdão deste Superior Tribunal de Justiça contra o qual foi interposto o recurso extraordinário concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do mandado de segurança e, conseqüentemente, à análise do mérito recursal.

No entanto, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 800.074 RG/SP, "discussões acerca do cabimento ou não de mandamus são afetas à legislação processual, ofendem a Constituição Federal somente de forma reflexa e, comumente, demandam a análise de provas" (Tema 318/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

"Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral." (AI 800.074 RG/SP, Corte Especial, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 3/12/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, pois eventuais afrontas à Constituição Federal, se existentes, seriam meramente indiretas ou reflexas, a inviabilizar o cabimento do apelo extraordinário.

Nesse sentido, cumpre ainda trazer à baila os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Licença para participação em curso de formação. Violação do princípio da legalidade. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Mandado de segurança. Cabimento. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional de regência. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636/STF. 3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do AI nº 800.074/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao cabimento do mandado de segurança, dado o caráter infraconstitucional da matéria.** 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 893.914 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DA PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil. Precedente: MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. Aplica-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes. 3. **Quanto à questão relativa aos requisitos de admissibilidade de mandado de segurança, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 800.074-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou a ausência de repercussão geral da matéria.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 860.422 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0089133-3

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
RMS 53.888 / GO**

Números Origem: 00924966620168090000 201690924969 9249666

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 19/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S) - GO018233

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S) - GO018233
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.